



Número: **0805566-68.2021.8.15.0000**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Arnóbio Alves Teodósio**

Última distribuição : **05/05/2021**

Processo referência: **0805563-16.2021.8.15.0000**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE) | | | |
| ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10940 854 | 28/05/2021 16:14 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N° 0805566-68.2021.815.0000

RELATOR : Juiz Carlos Antônio Sarmento (convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

REQUERENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

REQUERIDO : Alesandro Bezerra dos Santos

MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. Afastamento de Prefeito Municipal. Reiteração delitiva. Possibilidade. Motivação idônea.
Deferimento.

– Evidenciados elementos fáticos probatórios de que o requerido é habitual na prática de condutas ilícitas, sua permanência no cargo de Prefeito do Município de Camalaú possibilita a reiteração delitiva, assim, o afastamento cautelar é de rigor, nos termos da parte final do inciso I do art. 282, do CPP e art. 2º, inciso II do Decreto-Lei 201/67.

– Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares. A propósito: “[...] *Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a*



justificar a imposição de cautelares (precedente). [...].” (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 – excerto da ementa)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação de medidas cautelares proposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Camalaú, qualificado nos autos.

Consigne-se que o presente pleito corresponde aos fatos delineados na denúncia apresentada em desfavor do ora requerido nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0805563-16.2021.815.0000, dando-o como incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).

Quanto aos fatos, infere-se da inicial (id. 10517034), *in verbis*:

“[...] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA apresentou, na data de hoje, denúncia contra ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, prefeito do município de Camalaú/PB, vez que o órgão acusatório estatal resta convencido da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo referido alcaide.

Desnecessária a repetição da denúncia, bastando resumir que durante a operação denominada “Rent a Car”, foi cumprida ordem judicial exarada por Vossa Excelência nos autos do processo 000210-62.2020.815.0000, sendo apreendido e periciado o celular do denunciado ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS.

Também com autorização de Vossa Excelência, o material de interesse criminal foi difundido/compartilhado, embasando a abertura da investigação materializada nos autos do PIC 002.2021.005270, substrato da denúncia hoje oferecida.

Referida investigação tomou como ponto de partida conversa através do aplicativo “Whatsapp”, encontrada e recuperada na íntegra no aparelho celular do denunciado, na qual ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS dialoga com o empresário dono da banda “Pedrinho Pegação” e solicita vantagem indevida (propina em dinheiro) em razão do cargo para celebrar contrato com o referido empresário.

De forma absolutamente vil, como corrupto do pior jaez, após negociar o preço da contratação com o empresário, ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, na qualidade de prefeito do município de Camalaú/PB, solicita ao empresário que repasse para ele (prefeito) verbis “o dinheiro do refrigerante”. Corruptos, por alguma razão, raramente usam a palavra “propina”, optando por valer-se de toda a riqueza eufemística da língua portuguesa. “Dinheiro do refrigerante”, no contexto descrito na denúncia, nada mais é do que propina.

A investigação comprovou que a contratação foi realizada nos moldes entabulados entre o prefeito e o empresário. Mesmo que a apresentação da banda não tenha ocorrido, vez que poucos dias após a contratação, o país como um todo entrou na primeira onda de contaminação de COVID19, sendo suspensos shows e eventos com aglomerações, o crime já estava consumado com o simples ato de



*solicitação da vantagem indevida em razão do cargo. Assim, o Ministério Público ofereceu a denúncia anexa, imputando a **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** a prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal. [...].”*

Registre-se que o Ministério Público justificou o pedido de suspensão das funções públicas e afastamento do cargo de Prefeito em desfavor de Alecsandro Bezerra dos santos, notadamente, na habitualidade delitiva do requerido, o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa, a saber:

*“[...] Como já amplamente referido, a investigação que embasa a denúncia anexa revela, de modo estarrecedor, a prática do crime de corrupção passiva por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**. A denúncia agora posta ao crivo do Poder Judiciário é apenas mais uma, em uma coleção de processos penais que o multimencionado prefeito responde. Trata-se, como se passa a discorrer, de **criminoso habitual**, pessoa voltada para o crime como constante em sua vida e que, de posse de cargo público, utiliza-o para o cometimento reiterado de infrações penais. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça sabidamente considera a criminalidade habitual vetor que abala a ordem pública.*

*Além da presente denúncia, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** foi denunciado na já mencionada operação “Rent a Car” (autos 0000209-77.2020.8.15.0000), acusado dos crimes de falsificação de documentos (art. 299 do Código Penal), fraude em licitação (art. 90 da lei 8.666/93) e desvio de recursos públicos (artigo 1º, I, do Decreto nº 201/67). É desnecessário repetir em todos os detalhes o conteúdo da denúncia apresentada nos autos da operação “Rent a Car”. Apenas por coerência argumentativa calha ressaltar que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** adquiriu para si uma caminhonete Nissan Frontier, no início do seu mandato eletivo em 2017 (como consta na denúncia, existe inclusive uma Transferência Eletrônica Disponível – TED, de R\$ 100.000,00 da conta de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** para a concessionária Nissan que efetuou a venda). A fim de ocultar o real domínio do bem, contando com coautores (todos denunciados), o réu providenciou o registro do bem em nome do “laranja” **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**. Na sequência, outros denunciados no processo criminal fabricaram procedimentos licitatórios nos quais a referida Nissan Frontier era locada para prestar serviços ao gabinete do prefeito de Camalaú. Assim, na prática, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** fazia com que o município de Camalaú alugasse o veículo dele mesmo, para “prestar serviços” ao seu próprio gabinete. O município de Camalaú pagava ao laranja **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA** através de cheques (e não transferência eletrônica, já para dificultar o rastreamento do dinheiro); **SIVANILDO** endossava as cartões, que retornavam para o poder de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** o qual indiretamente, através de terceiros, permutava os cheques por dinheiro em espécie (refere-se na ação principal este fato, ressaltando que a lavagem de dinheiro em tese praticada seria objeto de investigação e ação separadas). Procedimento idêntico foi adotado em relação ao caminhão Mercedes-Benz L113. O veículo foi comprado por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e registrado em nome de um outro “laranja” (**EDNALDO SEVERINO DE CARVALHO**). Fabricava-se a licitação, sendo o veículo locado para prestar serviços ao município. Emitiam-se os cheques em nome do “laranja”, que os endossava, voltando os títulos para o prefeito. A denúncia da ação penal aborda essa dinâmica, imputando-se crime de responsabilidade, falsidade ideológica e crimes licitatórios aos acusados.*

*Temos, portanto, já nesse primeiro momento, duas acusações contra **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, por crimes cometidos em razão do ofício. Prossigamos.*

*Antes de assumir o cargo de prefeito, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** tinha por hábito surrupiar água de uma adutora da CAGEPA para abastecer imóvel rural de sua posse e/ou propriedade, localizada em região limítrofe entre Camalaú/PB e Congo/PB. Outrossim, foi investigado em inquérito policial e denunciado por violação ao art. 155, caput, do Código Penal, estando os autos em tramitação na comarca de Sumé, sob número 0000691-69.2016.815.0451:*



[...]

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Poder Judiciário, tendo como alvo a residência de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** (“Operação Rent a Car”), foi encontrado, em poder do referido senhor, um revólver Taurus, calibre 38 plenamente municiado. Ocorre que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** não possuía registro do material bélico e nem tão pouco autorização para posse de arma no interior da sua residência. Foi, outrossim, **preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 12 da lei 10.826/03** (auto de prisão em flagrante 08000993-74.2020.815.0241):

[...]

A partir da prisão em flagrante, a autoridade policial da Delegacia Seccional de Monteiro/PB instaurou inquérito policial 0801265-68.2020.815.0241, que tramita junto à 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro:

[...]

Não bastasse a investigação (inquérito) supra, observa-se que em decorrência do material apreendido por ordem de Vossa Excelência na operação “Rent a Car”, foi aberto o PIC 002.2021.005265, na CCRIMP, especificamente para apurar o crime previsto na lei 9.613/981, praticado, a princípio, por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e o empresário ALBERTO MAGNO PEREIRA. Isso porque os elementos iniciais apontam para uma rede razoavelmente sofisticada de lavagem de dinheiro por parte do prefeito, conforme se nota em diálogos entre **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e o empresário ALBERTO MAGNO PEREIRA (conhecido como “GATINHO”). **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** vale-se do referido empresário, proprietário de um supermercado em Camalaú, para obter proveito dos cheques que são emitidos pela prefeitura e endossados por “laranjas”, conforme amplamente provado na “Operação Rent a Car”. Como, por óbvio, seria demasiada desfaçatez o prefeito depositar em sua conta cheques do próprio município, ele repassa as cártulas, endossadas pelos “laranjas”, ao dono do mercadinho que, por sua vez, entrega-lhe valores em espécie ou efetua depósitos a seu mando. Nota-se, em verdade, que o prefeito possuía uma espécie de “conta” no mercadinho. Os cheques eram repassados para o empresário em uma base regular; o empresário, por sua vez, repassava dinheiro para o prefeito ou para quem ele indicava e havia um posterior “acerto de contas” (no sentido denotativo, de apuração de haveres e deveres mesmo).

Temos, destarte, **três acusações penais** em curso contra o réu e ainda **duas investigações fundadas** em elementos concretos e não meramente especulativos (**um inquérito policial, por porte ilegal de arma de fogo e um PIC por lavagem de dinheiro**).

Além do “**fumus comissi delicti**”, aqui já amplamente debatido, vez que há iludível evidência concreta da corrupção passiva do prefeito quando solicitou ao empresário o “dinheiro do refrigerante”, deve-se registrar (e rememorar) que a multiplicidade de ações penais e investigações em curso contra o denunciado indica criminalidade habitual, capaz de abalar a ordem pública. Assoma, portanto, o “**periculum libertatis**”, in casu, traduzido no “perigo decorrente do estado de exercício das funções de prefeito”, resta igualmente caracterizado, em razão do **risco à ordem pública**.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada afirmando que a criminalidade habitual e reiterada abala a ordem pública. Mais ainda, tal criminalidade habitual e reiterada é demonstrada por ações penais em curso e investigações, não se exigindo trânsito em julgado (este, quando ainda não superado o período depurador, caracteriza reincidência)

[...]

O criminoso habitual, como é o denunciado, é aquele que não cessará a delinquência a não ser que se imponha medida restritiva que iniba, de modo eficaz, a possibilidade de ter acesso aos meios que



permitam o cometimento do crime, podendo-se chegar até a ultima ratio da prisão preventiva, vez que o iterativo e sistemático cometimento de crimes abala a ordem pública. No caso, está demonstrado que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** faz do cargo público de prefeito **instrumento para a prática de crimes de modo reiterado** e apenas se bloqueado o acesso ao cargo irá parar de delinquir. Registre-se que a busca – no momento – por medida cautelar pessoal não implica em renúncia por parte do Ministério Público em eventualmente requerer outras medidas para proteger a ordem pública, inclusive de natureza mais gravosa.

Cabe consignar, ainda, que a ordem pública resta abalada, na hipótese em estudo, não só pela já demonstrada criminalidade habitual, mas também pela **concreta gravidade** da conduta objeto da denúncia.

[...]

O município de Camalaú é marcado por um baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (equivalente a países da África Central), com mais da metade da população ocupada sobrevivendo com menos de meio salário-mínimo por mês. São cidadãos brasileiros que vivem presos num círculo perverso: sem perspectiva, agarram-se ao prefeito de plantão, que lhes distribui migalhas e enriquece desviando dinheiro público. Ao desviar o dinheiro público (e enriquecer) o prefeito não investe em educação, saúde e trabalho, deixando os cidadãos no estado em que se encontram, eternamente. Portanto, ao praticar o ato de corrupção fartamente narrado, descortina-se um ato concretamente grave, dadas as circunstâncias do caso.

Brotou claramente que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** buscou eleger-se prefeito do município de Camalaú não para executar com correção o munus público, em prol da coletividade. Em verdade buscou converter-se na máxima autoridade executiva municipal para enriquecer dilapidando o erário. Para tanto, encadeia atos criminosos voltados ao desvio de recursos públicos em benefício próprio, violando, de forma contínua e estável, princípios reservados pela Carta Magna, em especial aquele que impõe, como pedra angular da atuação do agente político, o dever de atender aos ditames da conduta **ética, honesta e leal** à administração pública (princípio da moralidade).

Não fosse por tudo isso, é certo que, as condutas criminosas acima descritas, considerando a permanência do denunciado **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** à frente da Prefeitura de Camalaú-PB, **tem real e concreta possibilidade de estar se renovando a cada dia**, sendo imperiosa a **sustação dessa reiteração criminosa**, sob pena da perpetuação dos crimes e seus efeitos deletérios, vitimando com ainda mais intensidade o desenvolvimento de políticas públicas municipais.

Resta evidenciado que o denunciado: (i) se dedica a criminalidade com habitualidade, vetor que abala a ordem pública; (ii) os fatos narrados na acusação possuem gravidade concreta que extrapola a generalidade de casos semelhantes, o que também abala a ordem pública; (iii) todos os eventos são contemporâneos e estão calcados em conclusões objetivas e não meramente especulativas. **A tessitura permite inferir com juízo de probabilidade e não de mera possibilidade que, exercendo as funções de prefeito, o réu retornará a cometer crimes, lesando a coletividade.**

Portanto, o afastamento do cargo de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e aplicação de medidas cautelares são **medidas mínimas**, necessárias para garantir a ordem pública e preservar a higidez da ação penal (sem prejuízo de eventualmente o Ministério Público requerer outras medidas, inclusive mais gravosas).

Cabe observar que não se descure que nos autos 0000211-47.2020.815.0000 já houve decisão do Poder Judiciário, pela autorizada voz de Vossa Excelência, determinando o afastamento do prefeito na operação denominada “Rent a Car”. Nada impede, todavia, a medida agora solicitada, vez que se trata de ações penais distintas. Não se tem aqui uma “prorrogação” da medida cautelar anterior, mas sim pedido de novo afastamento em nova ação penal. [...].”



Diante dos fatos expostos, com fulcro nos artigos 282 e 319, II e III, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, a fim de interromper a reiteração criminosa, pugna o Ministério Público pela aplicação das seguintes medidas cautelares pessoais diversas da prisão:

“(i) a suspensão do exercício da função pública de ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, com o consequente afastamento do denunciado do cargo de prefeito do município de Camalaú/PB;

(ii) proibição do denunciado ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS frequentar a sede da prefeitura do município de Camalaú/PB (art. 319, II, do CPP);

(iii) proibição do denunciado ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS manter contato, por qualquer meio, com os integrantes do primeiro escalão do município de Camalaú (vice-prefeito e secretários); servidores diretamente ligados ao gabinete do prefeito; membros da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro Oficial do município.”

É o relatório. Decido:

Conforme relatado, versam os autos sobre o pedido de suspensão do exercício da função pública do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, com o consequente afastamento temporário do cargo de prefeito do Município de Camalaú, pelo fato de o investigado, no exercício do cargo de Prefeito, e em razão dele, ter solicitado vantagem indevida (propina), conduta que, em tese, caracteriza a prática do crime tipificado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).

Ao que consta dos autos, em 15/02/2020, o denunciado Alecsandro Bezerra dos Santos, entrou em contato pelo aplicativo “WhatsApp” com o representante/proprietário da banda musical conhecida pelo nome comercial de “Pegação” ou “Pedrinho Pegação”, com o intuito de tratar da contratação direta da referida banda, para se apresentar no Município de Camalaú.

Infere-se que, durante as tratativas (da data citada até a conclusão da negociação), o representante do aludido grupo musical, informa que o valor para a apresentação na forma solicitada pelo Prefeito é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com “comissão” ou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) “sem comissão”.

Assim, diante dos preços apresentados, o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de Prefeito, sob a justificativa de que o município não teria como pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acerta a contratação da atração musical, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contudo, de forma clara e expressa, o alcaide pede ao proprietário da banda contratada que lhe dê o “dinheiro do refrigerante”, ou seja, solicitou vantagem indevida para si em razão do cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Registre-se que os diálogos entre o requerido e o representante da banda contratada encontram-se disponíveis no relatório de extração e mídias com áudios anexados aos autos do PIC nº 0805563-16.2021.815.0000.



Vê-se, pois, que existem elementos probatórios suficientes a demonstrar que o requerido, **Alecsandro Bezerra dos Santos**, **solicitou para si, diretamente, em razão da função (Prefeito de Camalaú), vantagem indevida**, conduta que, em tese, configura o crime de **corrupção passiva**, tipificado no **art. 317 do CP**, ao qual é prevista a **pena de reclusão, de dois a doze anos**, e multa.

Com efeito, além da conduta criminosa retratada nos presentes autos, verifica-se a existência de outros ilícitos atribuídos à pessoa de **Alecsandro Bezerra dos Santos**, a destacar o Procedimento Investigatório Criminal nº **0000209-77.2020.815.0000**, no qual ele foi denunciado (juntamente com outros agentes), como incurso nos artigos 299 do Código Penal (falsificação de documentos), 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitação) e 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio de recursos públicos), em razão de fatos decorrentes da **“Operação Rent a Car”**, deflagrada em consequência de mandados de busca e apreensão e da quebra de sigilos bancário e fiscal, autorizados pelo Des. Arnóbio Alves Teodósio (relator originário) nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0000210-62.2020.815.0000, que também serviram de base para a denúncia relativa a este feito (0805563-16.2021.815.0000).

Em consequência ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizados na **“Operação Rent a Car”**, foi encontrado um revólver Taurus, calibre .38, municiado, do qual Alecsandro Bezerra dos Santos não possui o registro e nem autorização para a posse no interior de sua residência, motivo pelo qual foi preso em flagrante, acusado do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo, todavia, liberado sob fiança para responder em liberdade o processo que tramita na 1ª Vara da Comarca de Monteiro (0801265-68.2020.815.0241).

Ainda há Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Ministério (CCRIMP), sob nº 002.2021.005265, para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei 9613/98), decorrente de um esquema que Alecsandro Bezerra dos Santos, em tese, mantinha com o empresário Alberto Magno Pereira, dono de um mercadinho no Município de Camalaú, para trocas de cheques emitidos pela prefeitura em nome de “laranjas”, cujos valores, após “lavados” no no citado estabelecimento comercial, eram repassados em espécie para o prefeito, ou, a mando deste, efetuados depósitos bancários ou feitos pagamentos a terceiros.

Também se verifica a existência do processo nº 0000691-69.2016.815.0451, em tramitação perante a Comarca de Sumé, que o requerido, Alecsandro Bezerra dos Santos, responde acusado pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do CP).

Destarte, os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos demonstram que Alecsandro Bezerra dos Santos é habitual na prática delitativa, condição capaz de abalar a ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Pois bem.



O art. 319, em seu inciso VI, do CPP, estabelece que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira é medida cautelar diversa da prisão e será aplicada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Já os incisos II e III do citado artigo, dispõem:

“II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;”

Por sua vez, o art. 282, incisos I e II, do CPP dispõe que tais cautelares deverão ser aplicadas observando-se a **necessidade**, para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais acima, verifica-se que os juízos de necessidade e adequação deverão estar presentes para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Na primeira (necessidade), deve-se levar em conta a garantia da aplicação da lei penal, a eficácia da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais.

Já na segunda (adequação), são consideradas a gravidade e demais circunstâncias do fato, assim como as condições pessoais do indiciado ou acusado.

In casu, a conduta atribuída ao prefeito de Camalaú amolda-se ao delito tipificado no art. 317 do Código Penal (crime de corrupção passiva), sendo apurado nos autos de nº 0805563-16.2021.815.000, no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos.

Registre-se que para tal ilícito (art. 317 do CP) é prevista **pena de reclusão de dois a doze anos**, e multa.

Outrossim, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria estão amplamente evidenciados, notadamente através do relatório de extração e mídias com áudios, entre outros documentos, anexados aos autos do Procedimento de Investigação Criminal de nº 0805563-16.2021.815.0000.



Ponto outro, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento do cargo de prefeito mostra-se indispensável para evitar a prática de novas infrações penais pelo prefeito investigado, uma vez que o alcaide, conforme exaustivamente demonstrado, apresenta **contumácia e habitualidade delitiva**, ou seja, evidencia-se a **concreta possibilidade de reiteração criminosa**, ainda mais estando no exercício do cargo de prefeito, que lhe atribui poder hierárquico e, consequentemente, maior intimação em suas ações (necessidade).

Registre-se, outrossim, que a reiteração delitiva resta evidenciada, no momento em que o investigado responde a três ações penais e é investigado por outros fatos ilícitos, situação exposta alhures de forma circunstanciada e individualizada.

A adequação, por sua vez, encontra-se patente, ante a gravidade e circunstâncias do fato, pois, ao que se depreende das investigações decorrentes da “Operação Rent a Car”, foi montado um engenhoso esquema que passa desde à emissão de documentos falsos até a utilização de funcionários da prefeitura e familiares a fim de desviar recursos públicos, vislumbrando-se, ainda, o envolvimento de empresário local na lavagem do dinheiro ilícito decorrente de cheques da edilidade expedidos em nome de “laranjas”.

Por isso, o referido alcaide precisa ser, imediatamente, afastado do exercício do cargo de prefeito, sob pena de abrir margem à possibilidade de praticar mais atos criminosos.

Desse modo, verifica-se que a imposição de providência cautelar diversa da prisão, do inciso VI do art. 319 do CPP, apresenta-se, *in casu*, como necessária e proporcional à prevenção de novas infrações penais.

A respeito da necessidade e da adequabilidade de se afastar agente político para evitar a prática de novas infrações penais, mormente em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, que pode ser evidenciada em razão da existência de ações penais em curso, o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE. 1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Tais pressupostos alcançam não só as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.12.403/2011, como também o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista o caráter de norma geral do Código de Processo Penal, especificamente delineado no seu art. 1º. 2. **Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito.** 3. **A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente).** 4. Em relação à alegação referente à falta de contemporaneidade da imposição da medida, não houve debate



no Tribunal local a respeito do tema. As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas cautelares. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correção e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois. Não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2020 por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015. 5. A natureza civil das ações de improbidade administrativa não poderiam ser invocadas como fundamento para imposição das cautelares processuais penais, visto que a sanção máxima prevista para os atos de improbidade não repercutem no status libertatis do agente. Isso, no entanto, não reverbera no desfecho do presente caso, haja vista a existência de outras ações penais, fundamento suficiente para impor a cautelar. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, **para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva**, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada. III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas de ordem. IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 501.305/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

Este, também, é o entendimento do nosso Tribunal:



PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL - PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO - RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - MEDIDA EXCEPCIONAL - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DEFERIMENTO. 1. Induvidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade quando demonstrado que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, trazendo outros danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos. 2. No caso, os indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensável a imposição da drástica medida. 3. Pleito ministerial deferido. Afastamento cautelar decretado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001534420208150000, - Não possui -, Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 25-05-2020).(TJ-PB 00001534420208150000 PB, Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Além do mais, vale ressaltar que no direito processual penal incumbe ao magistrado a possibilidade de impor outras medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao recebimento da denúncia, o bem jurídico protegido.

Tais medidas, frise-se, não tem o *animus* de antecipar a pena, mas sim, diante da situação apresentada, de resguardar bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica e que mais se aproxime das peculiaridades da situação.

Outrossim, o pleito requerido pelo *Parquet* estadual mostra-se necessário para que, estando o réu afastado cautelarmente do cargo público de Prefeito, seja minimizada a utilização indevida das prerrogativas ou vantagens de sua função, atributos que, somados à habitual prática de ilícitos por parte do requerido, aumentam em muito a possibilidade de reiteração criminosa.

Em conclusão, entendo procedente o requerimento do Ministério Público para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício).

De igual forma, por tudo o que já foi exposto, também se faz necessária a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP, a fim de proibir que o requerido, Alessandro Bezerra dos Santos, frequente a sede da Prefeitura do Município de Camalaú, bem como que mantenha contato, por qualquer meio, com os integrantes do primeiro escalão da administração municipal – secretários e vice-prefeito (prefeito em exercício).

Conforme os fatos acima declinados, o afastamento temporário do denunciado do cargo de prefeito do Município de Camalaú, bem como a proibição de que o requerido frequente a sede da administração



municipal e entre em contato com os integrantes do seu primeiro escalão, correspondem a medidas excepcionais, eis que, *in casu*, se afigura necessário, como forma de evitar novas infrações ao arrepio da lei e das decisões judiciais.

Diante da gravidade do caso narrado pela acusação, e tendo em vista a prova inserida no caderno processual e a fim de garantir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, faz-se necessário o seu desligamento temporário do cargo público.

Portanto, nos termos dos artigos 282, incisos I e II e 319, incisos, II, III e VI, ambos do CPP, e atendendo ao requerimento ministerial, **determino a suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento de Alecsandro Bezerra dos Santos do cargo de prefeito do Município de Camalaú, bem como proíbo que ele frequente a sede da administração municipal e entre em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício)).**

A contar desta decisão, o prazo estipulado de seu afastamento será no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ (HC 465.074/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Camalaú para o cumprimento desta decisão, tomando-se, para tanto, as providências que se fizerem necessárias.

Feito isso, **junte-se cópia** desta decisão aos autos do processo principal – 0805563-16.2021.815.000.

Cumpra-se.

Publicações e intimações e expedientes necessários.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz convocado/Relator CARLOS ANTÔNIO SARMENTO

